



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 30

Ofício-Circular n. 165/2012  
0012094-63.2012.8.24.0600

Florianópolis, 03 de julho de 2012.

Assunto: Encaminhamento de parecer e decisão – autos CGJ n. 0199/2010 (autos virtuais n. 0012094-63.2012.8.24.0600)

Senhor(a) Magistrado(a)

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 23-28) e da decisão (fl. 29) exarados nos autos CGJ n. 0199/2010 (autos virtuais n. 0012094-63.2012.8.24.0600), para conhecimento.

Atenciosamente,

**Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos n. 0199/2010**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de procedimento administrativo que cuida de questão relacionada à disponibilização ou não, na internet, do inteiro teor de decisões liminares ou de antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 10-14 lavrou-se parecer, amparado nas tabelas unificadas de movimentações do CNJ, no sentido de que tais decisões deveriam ser disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Remetidos os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, os ajustes necessários foram implantados (fls. 18).

Retornaram os autos conclusos.

**É o relatório necessário.**

Compulsando os autos, verifica-se que as medidas determinadas na decisão de fls. 14 foram devidamente implantadas.

Entretanto, constatei a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a matéria.

É que há situações, de análise única do magistrado no caso concreto, em que existe necessidade de sigilo da decisão liminar/antecipatória dos efeitos da tutela, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da medida.

Inicialmente, importante lembrar que o Princípio da Publicidade dos atos processuais foi alçado à nível constitucional, ao dispor no seu artigo 5.º, LX, que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."

O artigo 155, I e II, do Código de Processo Civil, por sua vez, nos moldes previstos constitucionalmente, possibilitou a restrição da publicidade dos atos, correndo em segredo de justiça, quando o exigir o interesse público ou quando diga respeito a casamento, filiação, separação, etc.

Quanto a publicidade, dispõe a doutrina que a mesma possui dupla finalidade: de controle e de admoestação. Controle da



coletividade, no que refere à regularidade e à objetividade na administração da justiça. Ou seja, a coletividade teria o direito de controlar/vigiar a efetivação da justiça, o que só é possível através da publicidade dos atos. A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento ao público em geral, mas, sobretudo, de controle, por esta mesma sociedade, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público primordial.

Quanto ao ponto, destaca a doutrina (*in* Bonavides, Paulo. *Comentários à Constituição Federal de 1998*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1189):

Identifica-se, nesse passo, o mote que efetivamente orienta as regras constitucionais de tutela da ampla publicidade dos atos processuais e, correlatamente, dos julgamentos: o da consagração de mecanismos de garantia e de ampliação da legitimidade democrática da atuação jurisdicional, equacionada pela previsão de instrumentos de facilitação ao conhecimento e fiscalização sobre os mecanismos de prestação de justiça.

Tamanha é a importância da publicidade que o ordenamento jurídico brasileiro considera nulos os atos efetuados sem que se observe tal garantia constitucional, salvo quando evidenciadas as situações de sigilo legalmente previstas (Constituição Federal, artigo 93, IX).

Não há dúvidas, pois, que a regra é a publicidade dos atos processuais.

Entretanto, o mesmo dispositivo constitucional citado possibilita a mitigação do princípio da publicidade quando a defesa da intimidade ou o **interesse público**, o que nos interessa neste momento, o exigirem.

Quanto ao interesse público, trata-se de um conceito vago, sem uma delimitação concreta por parte do legislador. Na adoção dos conceitos vagos há uma maior atuação dos aplicadores do direito, com uma liberdade ampla para analisar cada caso concreto e a sua adequação ao sistema normativo.

Contudo, existem situações em que o sigilo interessa à própria sociedade, para o resguardo de aspectos muito importantes, nos quais a publicidade poderia causar prejuízos.

O segredo de justiça, portanto, pode ser decretado justamente nessas situações, em que o interesse de possibilitar informações a



todos cede espaço diante de um interesse público maior.

Logo, há situações em que o Princípio da Publicidade terá que ser restringido em favor de outros valores ou outros princípios de maior importância verificados pelo magistrado em determinados casos concretos. E o interesse público é uma dessas situações, quando a restrição da publicidade se impõe como indispensável aos interesses da coletividade, que, no caso, é o interesse no cumprimento das decisões judiciais. Por tal motivo, a própria Constituição Federal consagrou a possibilidade da relativização do princípio da publicidade, conforme já destacado acima.

Pensamos, pois, que estará presente o interesse público a justificar a decretação do segredo de justiça quando a divulgação dos dados e dos atos processuais possa causar prejuízo aos interessados e à própria sociedade.

Afirma Pontes de Miranda que o “[...] segredo de justiça pode ser ordenado sempre que se trate de matéria que humilhe, rebaixe, vexee ou ponha a parte em situação de embaraço, **que dificulte o prosseguimento do ato, a consecução da finalidade do processo**, ou possa envolver revelação prejudicial à sociedade, ao Estado, ou a terceiro.” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, tomo III, p. 52).-

O que nos interessa nesse momento é a possibilidade de restrição temporária (até o efetivo cumprimento da medida) da publicação na internet de decisão que defere liminar ou que antecipa os efeitos da tutela pretendida, quando o interesse público exigir.

Nesse caso, o interesse público é o divisor de águas entre a possibilidade de tornar público, de imediato e via internet, tais decisões ou de restringi-la.

Portanto, para se restringir a publicidade, o motivo deve ser tamanho a justificar a redução do interesse público ao conhecimento da decisão judicial. Ou seja, para tanto deve-se buscar preservar um direito maior do que a publicidade.

Em casos como o presente, em que há colisão entre direitos, deve haver uma ponderação de valores/princípios para que a proteção a um direito não prejudique sobremaneira outro. Necessário que haja razoabilidade na aplicação dos direitos que se pretende proteger.

Destaca a doutrina (*in* SILVA, Cléber Demétrio Oliveira da. *O princípio da publicidade no direito processual civil*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1052, 16 de maio de 2006. Disponível



em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8361>>. Acesso em: 25 jun. 2012):

*Existem algumas situações processuais em que se debate acerca da incidência ou não da publicidade, face à natureza do ato ou medida praticada [...] pensa-se existir, sim, publicidade nesta medida. É que a publicização, a partir da qual decorrerá a abertura de prazo para a defesa, foi apenas postergada para garantia da efetividade das medidas de tutela de urgência. Nessas situações, postula-se que não há falar em supressão do princípio da publicidade, mas tão-somente em sua mera postecipação, tendo em vista a garantia da efetividade processual.*

Assim, não há que se falar em afronta ao princípio da publicidade, já que tal publicidade seria suspensa apenas temporariamente, até o cumprimento da medida. Deste modo, inexistente qualquer prejuízo a quem quer que seja.

Colhe-se ainda da doutrina (in Pereira, Hélio do Valle. *Manual de Direito Processual Civil*. 2.<sup>a</sup> ed, rev. atual e ampl. Florianópolis: Conceito Editora, 2008. p. 342):

*Bem a propósito, haverá casos em que o resguardo do sigilo será inerente à medida pleiteada, pois rotineiramente o futuro réu, já sabedor do possível ingresso de demanda em seu favor, pode monitorar – até por via da internet – o seu ajuizamento.*

Da doutrina de Nelson Nery Junior (in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 11. ed, rev, ampl e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 440-441), extrai-se:

1. *Publicidade dos atos processuais. É enumerada como direito fundamental do cidadão (CF 5.º LX), mas a própria CF faz referência aos casos em que se admitirá o sigilo e a realização do*



*ato em segredo de justiça, "se houverem de discutir matérias de especial delicadeza" (Barbosa Moreira, NPC, 1.ª Parte, § 9.º, II, 1, p. 77). A lei enumera os casos, nada impedindo que o juiz confira a outros, ao seu critério, em virtude de interesse público, processamento em segredo de justiça, hipótese em que deverá justificar seu proceder.*

E ainda (*in Dall'Agnol, Antônio. Comentários ao Código de Processo Civil, volume 2. Do Processo de Conhecimento arts. 102 a 242. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 230*):

*Inegável, aqui, certa discricionariedade (que era a regra na vigência do diploma processual pretérito, ex vi do art. 5.º, que mencionava o "decoro ou interesse social"), visto que por demais largo o conceito de "interesse público".*

*Não conceituando a lei o que deva entender-se por tal, a) cabe ao juiz fazê-lo, b) tendo em vista as próprias peculiaridades do caso.*

Assim, conclui-se que ao magistrado, diante do caso concreto e, buscando garantir eficácia da medida liminar ou antecipatória de tutela, é possibilitado, pela própria legislação vigente, conferir segredo a tais decisões, amparando-se, para tanto, no próprio interesse público à efetivação das decisões judiciais, que, em determinados casos, se sobreporia ao princípio da publicidade.

Ademais, não há dúvidas de que o sigilo a ser decretado tem como único e exclusivo escopo de evitar que a efetivação das medidas liminares ou antecipatórias de tutela, que demorariam alguns dias para serem realizadas, ficassem comprometidas pela prévia ciência de sua realização pela parte *ex adversa*.

Para finalizar, merece atenção o fato de que a decisão que decreta o segredo de justiça necessita ser devidamente fundamentada, explicitando os motivos pelos quais houve a mitigação provisória do princípio da publicidade, sob pena de nulidade.

Por todo o exposto, **opino** pela expedição de ofício-



circular aos magistrados catarinenses para ciência dos termos do presente parecer.

Após, pelo arquivamento dos presentes autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 2 de julho de 2012

**Antônio Zoldan da Veiga**  
**Juiz-Corregedor**

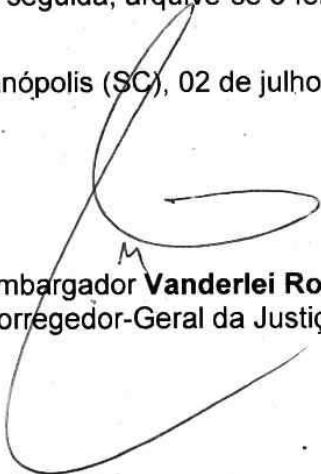


Autos CGJ n° 0199/2010:

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 20-25).
2. Expeça-se Ofício-Circular aos Magistrados do Poder Judiciário de Santa Catarina.
3. Em seguida, arquite-se o feito.

Florianópolis (SC), 02 de julho de 2012.

  
Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça